



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600365-61.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600365-61.2024.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 IELSON OLIVEIRA SANTANA VEREADOR

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A,
HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

EMBARGADA: ELEICAO 2024 EDNALDO INACIO DE ARAUJO VEREADOR

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060, ARTHUR
FONTES DE ALCANTARA BRANDAO - AL20569, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA -
PE49949-S

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. TEORIA DA
CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Julgamento conjunto dos Embargos de Declaração opostos por ROBERTA HELOÍSA DA SILVA e DEYSE KRISTINY FERREIRA SILVA e por IELSON DE OLIVEIRA SANTANA, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, aplicando a Teoria da Causa Madura, anulou sentença de primeiro grau por ausência de fundamentação e julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral por fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no município de Dois

Riachos/AL.

2. Os embargantes sustentam omissão e contradição na decisão, especialmente quanto à desconsideração de provas e à aplicação indevida da teoria mencionada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao aplicar a Teoria da Causa Madura e valorar as provas dos autos; e (ii) determinar se os embargos de declaração podem ser utilizados como meio de rediscussão do mérito já decidido pelo colegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O voto condutor do acórdão embargado examinou expressamente as provas documentais e testemunhais, justificando a aplicação da Teoria da Causa Madura diante da instrução probatória exaurida e da suficiência dos elementos constantes dos autos, nos termos do art. 1.013, §3º, IV, do CPC/2015.

5. A decisão embargada apresentou fundamentação clara, lógica e coerente, inexistindo os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

6. A utilização dos embargos para provocar a rediscussão da matéria julgada configura inadequado sucedâneo recursal, conforme pacífica jurisprudência do TSE.

7. A aplicação da Teoria da Causa Madura, em hipóteses de nulidade por ausência de fundamentação, é legítima quando o processo se encontra em condições de imediato julgamento, não implicando supressão de instância, consoante precedentes do STJ e do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

9. *Tese de julgamento*: "1. A decisão que examina de forma suficiente os fundamentos e provas do processo não é omissa nem contraditória, ainda que em sentido desfavorável ao embargante. 2. A Teoria da Causa Madura aplica-se quando a instrução probatória está completa, permitindo o julgamento imediato do mérito sem violar o contraditório ou a ampla defesa. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgado nem à reforma da decisão por inconformismo da parte".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC/2015, arts. 1.013, §3º, IV; 1.022; 489, §1º; Código Eleitoral, art. 275, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 543-38/SC, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 02.02.2018; TSE, AREspEl nº 0600057-89/CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 05.08.2025; STJ, REsp nº 1845754/ES, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24.08.2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NÃO ACOLHER os Embargos apresentados por ROBERTA HELOÍSA SILVA e DEYSE KRISTINY FERREIRA SILVA (Id. 10377597) e IELSON DE OLIVEIRA SANTANA (Id. 10377830), ante a ausência dos vícios apontados nos embargos, nos termos do voto da Relatora. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ivan Vasconcelos Brito Júnior. O Desembargador Eleitoral Substituto Fábio Costa de Almeida Ferrário proferiu voto e presidiu o presente julgamento.

Maceió, 30/10/2025

Desembargadora Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento conjunto dos Embargos de Declaração opostos por ROBERTA HELOÍSA SILVA e DEYSE KRISTINY FERREIRA SILVA (id. 10377596) e por IELSON DE OLIVEIRA SANTANA (id. 10377829) em face do Acórdão de id. 10371500, por meio do qual este Tribunal acolheu a preliminar de anulação sentença de primeiro grau, em virtude da insuficiência de fundamentação, julgando-se o mérito da causa nesta instância recursal, baseando-se na Teoria da Causa Madura, reconhecendo a prática de fraude a cota de gênero e, portanto, determinando a nulidade dos votos recebidos pelo PT Do município de Dois Riachos/AL e cassar os diplomas e mandatos de todos os candidatos vinculados ao seu DRAP.
2. Segundo as razões dos Embargos de ROBERTA HELOÍSA SILVA e DEYSE KRISTINY FERREIRA SILVA (id. 10377596), "*[a] sentença de primeiro grau, e por consequência o voto do Relator ao aplicar a teoria da causa madura, incorreram em flagrante omissão e contradição ao desconsiderar a vasta gama de provas apresentadas pelas Embargantes, as quais demonstram a efetividade de suas candidaturas, em nítido contraste com a alegação de 'ausência de atos efetivos de campanha' e 'prestação de contas padronizada'*".
3. Pugnam, por esse motivo, o seguinte:

a) Que seja AFASTADA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA;

b) Que seja DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU para que profira nova decisão, analisando, de forma concreta e fundamentada, todo o acervo probatório produzido pelas investigadas ROBERTA HELOÍSA DA SILVA e DEYSE KRISTINY FERREIRA SILVA;

c) Que a nova sentença de primeiro grau enfrente analiticamente todas as provas produzidas pelas investigadas, incluindo, mas não se limitando a, registros fotográficos, vídeos, publicações em redes sociais (Ids 10331117 a 10331136), depoimentos testemunhais de Rairon Rafael, Agnosdey, Josefa Edjalma, Nadjair Maria Soares e outros (IDs 10331213 a 10331229), e documentos contábeis (prestações de contas já APROVADAS, com gastos distintos e individualizados, e uso de FEFC), os quais foram indevidamente desconsiderados ou valorados genericamente na decisão original;

d) Que, se o juízo de primeiro grau entender necessário e adequadamente fundamentado, realize diligências complementares estritamente voltadas a aclarar pontos controvertidos emergentes do próprio acervo já produzido, observados o contraditório, a ampla defesa e o rito da AIJE.

1. Por sua vez, nos Embargos opostos por IELSON DE OLIVEIRA SANTANA (id. 10377829), aduzem o que segue: *"Se a nulidade decorreu da falta de exame das provas, como sustentar que o processo estava em condições de imediato julgamento? O reconhecimento da nulidade por ausência de fundamentação indica, de forma inequívoca, que não houve o 'primeiro juízo' de cognição probatória", que "Portanto, não se poderia afirmar que o processo se encontrava apto para julgamento em segundo grau. Essa é a contradição central que compromete a coerência lógica do acórdão embargado", que, "Trata-se, em verdade, de um erro material disfarçado sob a roupagem da aplicação da causa madura", e, ainda, que "O Tribunal, ao mesmo tempo em que reconheceu a inexistência de decisão válida sobre as provas, procedeu ao julgamento do mérito, suprimindo a instância e substituindo o juízo de primeiro grau em sua função instrutória e valorativa".*
2. Arremata que *"A contradição, portanto, não é apenas formal, mas substancial, pois atinge o núcleo da garantia do devido processo legal".*
3. Foram apresentadas Contrarrazões aos respectivos recursos em ids. 10378556 e 1037855, por EDNALDO INACIO DE ARAUJO.
4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição de ambos os embargos, consoante ao parecer de id. 10390177.
5. É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

9. Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição de ambos os Embargos ocorreram em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como aludem a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atendem às exigências legais

de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência dos pedidos de reforma do julgado.

10. Assim fora ementado o referido acórdão:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO EM CAUSA MADURA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CASSAÇÃO DO DRAP E DOS MANDATOS VINCULADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada para apuração de suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no município de Dois Riachos/AL, envolvendo candidaturas femininas lançadas pelo Partido dos Trabalhadores. O juízo de 1º grau julgou procedente a ação quanto a duas candidatas, declarando fraude e cassando o DRAP. Os investigados recorreram, alegando nulidade da sentença por ausência de fundamentação e defendendo a legitimidade das candidaturas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença proferida em 1º grau é nula por ausência de fundamentação, em violação ao art. 489, §1º, V, do CPC; (ii) estabelecer se as provas constantes dos autos evidenciam a prática de fraude à cota de gênero por parte das candidatas investigadas, legitimando a cassação do DRAP e dos mandatos vinculados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de exame específico e fundamentado de provas documentais, testemunhais e audiovisuais relevantes, coligidas pela defesa, caracteriza omissão e insuficiência de fundamentação da sentença, violando o dever constitucional e processual de motivar as decisões.

4. A nulidade da sentença não impede o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal, diante da plena formação do contraditório, instrução exaurida e presença de elementos suficientes nos autos (art. 1.013, §3º, IV, do CPC).

5. A fraude à cota de gênero configura-se quando presentes indícios objetivos, como votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha ou prestação de contas padronizada, nos termos da jurisprudência do TSE consolidada na Súmula nº 73.

6. Quanto à candidata Roberta Heloísa da Silva, restou comprovada votação ínfima (2 votos), ausência de engajamento político-eleitoral, inexistência de atos concretos de campanha e ausência de comprovação de distribuição de material, evidenciando candidatura meramente formal para preenchimento da cota mínima.

7. Em relação à candidata Deyse Kristiny Ferreira Silva, as provas documentais e testemunhais demonstram participação efetiva no pleito, com atos de campanha compatíveis com a movimentação financeira registrada, afastando a acusação de candidatura fictícia.

8. A exclusão de uma candidatura feminina reduziu o percentual de candidaturas femininas para abaixo do mínimo legal (30%), configurando a irregularidade do DRAP e autorizando a cassação dos diplomas e mandatos vinculados, com nulidade dos votos do partido e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

9. É vedada a reformatio in pejus, sendo inaplicável a declaração de inelegibilidade em razão de recurso exclusivo da defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

11. *Tese de julgamento*: "1. A ausência de fundamentação específica e a omissão na análise de provas relevantes acarretam a nulidade da sentença, nos termos do art. 489, §1º, V, do CPC. 2. A fraude à cota de gênero pode ser reconhecida pela presença de indícios objetivos, como votação inexpressiva e ausência de atos de campanha, sendo desnecessária a demonstração de todos os elementos simultaneamente. 3. A constatação de candidatura feminina fictícia que reduz o percentual de candidaturas abaixo do mínimo legal autoriza a cassação do DRAP e dos mandatos vinculados, com anulação dos votos e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 9.504/1997, art. 10, §§ 3º e 4º; LC nº 64/1990, art. 22; CPC/2015, arts. 489, §1º, V, e 1.013, §3º, IV; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 20, §5º; Código Eleitoral, art. 222.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspE nº 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 16.8.2016; TSE, AgR-AREspE nº 0600651-94/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 30.6.2022; STF, ADI nº 6338/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, j. 03.04.2023; TSE, REspe nº 19392/PI, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 28.10.2020; TSE, AREspEl nº 0600001-54/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 20.4.2023.

11. Após detida análise das razões recusais, concluo que ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, os Embargante objetivam, na verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.

12. Conforme consta no relato, sustenta-se que o acórdão atacado apresenta vício de omissão, em razão de que esta Corte Regional não apreciou os autos de forma adequada, posto que não considerou as provas anexadas como suficientes para a caracterização como atos efetivos de campanha, aplicando-se, não obstante, indevidamente a Teoria da Causa Madura, ocorrendo a Supressão de Instância.

13. Não é o que se depreende dos autos, vez que o voto condutor da decisão embargada também fora

explícito quanto a essa a questão:

(i)

36. Verifica-se, assim, que a sentença não apresenta, de forma clara, detalhada e precisa, a análise das teses suscitadas pelas partes, tampouco expõe de maneira suficiente os fundamentos que formaram o convencimento do Juiz Eleitoral, carecendo de respaldo adequado na prova produzida.

37. Destaca-se, por oportuno, que a correção dessa deficiência será apreciada oportunamente no exame do mérito, pois diante da completa instrução probatória, possível e necessário se mostra o julgamento do mérito da causa nesta instância recursal, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL. CONDOMÍNIO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia resume-se a definir se, ao julgar a apelação para afastar a prescrição do fundo de direito, o Tribunal de origem poderia apreciar o mérito da demanda com base no art. 1.013, § 4º, do CPC/2015. 3. A teoria da causa madura pode ser aplicada quando o tribunal reforma a sentença que reconhece a prescrição ou a decadência, desde que a demanda esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória. 4. Na hipótese, as provas colhidas nos autos da ação divisão - todas submetidas ao contraditório e à ampla defesa em cognição exauriente - são suficientes para a apreciação dos pedidos de ressarcimento material formulados na ação indenizatória. 5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1845754 ES 2018/0145918-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021)

14. Logo, quanto aos seus fundamentos, não se verifica a existência da omissão sustentada, tendo em vista que os argumentos utilizados justificam e contextualizam os motivos que conduziram a decisão.

15. Consta a seguinte redação no art. 1.023 do CPC/2015:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

16. Complementarmente, frise-se que "*a referida norma não exige pedido expresso da parte para aplicação da aludida teoria, bastando que o tribunal vislumbre estarem presentes os requisitos legais*" (TSE - AREspEI: 06000578920246060021 PIRES FERREIRA - CE 060005789, Relator.: Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 05/08/2025, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 121, data 06/08/2025).

17. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

18. Aliás, o TSE decidiu de forma semelhante, vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). TEORIA DA CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Prevalece o entendimento perante esta Corte de que "[ç] é possível o julgamento da causa diretamente pelo tribunal regional ("*teoria da causa madura*"), sem que isso implique violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, conforme disposto no § 3º do art. 1.013, do Código de Processo Civil (AgR - REspe Nº 543-38/sc, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 2.2.2018). Além disso, esta Corte também já assentou ser possível a aplicação da causa madura não apenas para os casos em que a matéria era exclusivamente de direito, mas também quando presentes nos autos todos os elementos de provas suficientes para o deslinde da causa (AgR-REspe nº 6-03/MS, Relator Min. Henrique Neves, DJe 12.8.2014). No caso, foram examinados todos os elementos de prova colacionados bem como os argumentos apresentados pelas partes.

2. É também assente que "ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE." Todavia, eles não

estão impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior. No presente caso, sequer há prejuízo, uma vez que os fatos incontroversos dos autos já são suficientes para o deslinde da causa, sendo dispensáveis os referidos depoimentos para o que se pretende comprovar na hipótese.

3. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

4. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (certidão de composição do partido, resultado da votação para os candidatos do MDB, extrato da prestação de contas parcial de Mayara e prints de posts publicados por Rosangela e Mayara em rede social), é incontroverso que: (i) Rosangela não foi votada no pleito de 2020 e não apresentou as contas de sua campanha; (ii) Mayara conquistou somente um voto e recebeu apenas duas doações estimadas, no montante de R\$ 531,50; (iii) Rosangela pediu votos para o candidato a prefeito pela coligação da qual fazia parte seu partido, Reinaldo Junior; (iv) As publicações de Mayara, por seu turno, foram a favor de Reinaldo Junior e, a partir de 6 de outubro, nota-se campanha em prol de diversos candidatos a vereador pelo MDB e por outros partidos.

5. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: i) a cassação do registro dos candidatos vinculados ao Drap ; ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

6. Recurso Especial provido.

19. Esclarecidos esses pontos, conclui-se que não houve argumentos apresentados pelos embargantes a fim de modificar o julgado, dado que se trata de decisão em conformidade com o regramento jurídico aplicável ao caso, não tendo sido apontado vício de omissão, contradição, erro material ou obscuridade.

20. Outrossim, o art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, conforme transcrição:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

21. Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

22. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados, devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

23. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de discutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

24. Assim, acaso os Embargante entendam existir *erro* nos julgados impugnados, devem socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

25. Por esses motivos, não há razão para procedência da pretensão dos presentes Embargos.

26. Com essas considerações, voto no sentido de CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos apresentados por ROBERTA HELOÍSA SILVA e DEYSE KRISTINY FERREIRA SILVA (Id. 10377597) e IELSON DE OLIVEIRA SANTANA (Id. 10377830), ante a ausência dos vícios apontados nos embargos.

27. É como voto.

Desa. Eleitoral Natalia Franca Von Sohsten

Relatora